



PARECER Nº 345/2013 - MPC

PROCESSO Nº	0233/2013
ASSUNTO	Inspeção sobre Processo de Contratação de Serviço de Limpeza em vias Públicas no Mun. Boa Vista.
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal Boa Vista.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Tereza Saenz Surita – Prefeita. Sr. Iradilson Sampaio de Souza – Ex-Prefeito.
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA. INSPEÇÃO. **I)** APLICAÇÃO DE MULTA DOS ARTS. 63, INCISO II, DA LCE 006/94. **II)** ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inspeção relativa à contratação de empresa para prestar o Serviço de Limpeza em Vias Públicas no Município de Boa Vista..

Às fls. 301/315, consta o **Relatório de Análise Preliminar nº 004/2013**, no qual foram detectados os seguintes “achados” de inspeção a seguir elencados:

“IV – CONCLUSÃO

Da análise prévia dos autos verifica-se que:

/

a) a situação emergencial poderia ter sido evitada, uma vez que a atual administração participou da equipe de transição instituída por meio do Decreto Municipal nº 166/E, de 23/10/2012;

b) o Contrato 001/2013 SMGA poderia ter um prazo menor, uma vez que 180 (cento e oitenta) dias é o prazo máximo determinado pelo art. 14, IV da Lei 8.666/93 e o prazo para ser realizada uma concorrência é de



aproximadamente 60 (sessenta) dias;

c) ;Projeto Básico sem detalhamento adequado dos serviços a serem contratados;

d) já foram realizados dois pagamentos em favor da empresa contratada, totalizando R\$ 4.780.517,75 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos);

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação da **Sra. Maria Tereza Saenz Surita** e do **Sr. Iradilson Sampaio de Souza**, para apresentar razão de justificativa quanto ao “achado” de Inspeção.

Após ter sido regularmente citado, os responsáveis apresenta suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.



Passemos a análise da presente Inspeção:

Foram os seguintes os “achados” de inspeção apontados: *i) a) a situação emergencial poderia ter sido evitada, uma vez que a atual administração participou da equipe de transição instituída por meio do Decreto Municipal nº 166/E, de 23/10/2012; ii) o Contrato 001/2013 SMGA poderia ter um prazo menor, uma vez que 180 (cento e oitenta) dias é o prazo máximo determinado pelo art. 14, IV da Lei 8.666/93 e o prazo para ser realizada uma concorrência é de aproximadamente 60 (sessenta) dias; iii) ;Projeto Básico sem detalhamento adequado dos serviços a serem contratados; iv) já foram realizados dois pagamentos em favor da empresa contratada, totalizando R\$ 4.780.517,75 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos);”*

No **primeiro** 'achado' de inspeção, a equipe aduz que a situação emergencial poderia ter sido evitada, uma vez que a atual administração participou da equipe de transição instituída por meio do Decreto Municipal nº 166/E, de 23/10/2012.

No presente achado apontado, torna-se premente elucidar sobre a participação da equipe de transição. Esta é de instituição facultativa, tendo por objetivo primordial inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõe a Administração Pública, bem como preparar os atos de iniciativa do novo Chefe do Executivo, os quais serão editados imediatamente após a posse.

Os membros da equipe de transição serão indicados pelo novel candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo que ainda será assumido.

Este entendimento, inclusive, pode ser bem observado na Lei nº 10.609/2002, a qual dispõe sobre a instituição facultativa, no plano federal, de uma equipe de transição instituída pelo candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

Acerca da responsabilização da referida equipe, bem como do candidato que indicou seus integrantes, observando a disposição legislativa mencionada alhures, e, traçando uma análise paralela sobre o fato ensejador da presente irregularidade, chega-se a algumas conclusões.

Primeiramente, subsiste responsabilização dos integrantes da equipe de



transição, mas no que diz respeito ao dever de manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiveram acesso (art. 5º da lei nº 10.609/2002); também subsiste a responsabilidade dos integrantes da equipe, caso causem danos a equipamentos e instalações, bem como haja o *animus* de sabotar o Governo que está saindo.

Entretanto, em nenhum momento verifica-se a responsabilização da equipe em caso de despesa irregular, contratação administrativa irregular, alienações fraudulentas ou ocorrências desse gênero. A uma, pela simples razão de que a equipe de transição não geri, ou seja, não detém poder de gestão sobre a *res* pública. Em segundo lugar, sua natureza jurídica tem por fulcro informar ao candidato eleito os projetos e programas sociais que não podem sofrer descontinuidade em suas prestações, os quais não podem parar, obedecendo assim, ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Destarte, responsabilidade da equipe existe, mas em casos específicos, não se estendendo à Gestão da Coisa Pública.

Outro fato que merece análise é a possibilidade de responsabilização do Candidato Eleito, no período de transição de governo.

O Candidato Eleito, após o ato de diplomação realizado pelo Poder Legislativo, torna-se apto a tomar posse no cargo. Com a posse solene no cargo é que surge o mandato eletivo; assim, segundo previsão constitucional (art. 29, inciso III, da CF/88), é a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição é que o Candidato Eleito torna-se jurisdicionado (responsável) para todos os efeitos legais perante os Tribunais de Contas, não havendo que se falar, em regra, em responsabilização do candidato que figura, ainda, como "eleito", mas não empossado de fato.

Com esse raciocínio, não há mandato do candidato eleito no período de transição de governo. Ou seja, considerando que o candidato eleito não foi, ainda, investido no cargo, mas tão somente chamado para acompanhar a transição que ocorrerá, tendo por baliza, como já dito alhures, a obediência ao princípio da continuidade dos serviços públicos, não seria crível imputar responsabilidade àquele, tendo por fundamento o simples fato de ter constituído a comissão de transição.

Assim, não merece guarida o apontamento realizado pela equipe técnica, a qual espousa o entendimento de que a atual administração participou da equipe



de transição, tendo a capacidade de poder evitar a situação emergencial.

Nesse raciocínio, a responsabilidade acerca da irregularidade sobre os processos 282/2011 – COPAN, e 290/2011 – COEMA, é do Gestor que se encontrava em exercício no cargo do Executivo, quando do período de transição, afinal, ele ainda encontrava-se investido no mandato eletivo, detendo o poder de gestão até o ato de assinatura de posse do novo candidato eleito.

Nesse caso específico, evidencia-se que a situação emergencial caracterizou-se pela falta de planejamento e acuidade por parte do Gestor que se encontrava no cargo de Prefeito – Sr. Iradilson Sampaio, devendo ser responsabilizado na forma da lei, ademais, o responsável em suas razões de defesa não prova que tomou as medidas necessárias acerca da irregularidade (para que não houvesse a descontinuidade).

Em casos desse porte, a doutrina e jurisprudência não mais admitem a configuração de situação emergencial por desídia administrativa ou má gestão. Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"Em seu voto, o relator frisou que a proposta da unidade instrutiva baseava-se 'em antiga jurisprudência deste Tribunal, Decisão n.º 347/94 – Plenário, segundo a qual a dispensa de licitação é cabível desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.' Acórdão n.º 3521/2010-2ª Câmara, TC-029.596/2008-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 06.07.2010.

Nestes termos, este *Parquet* de Contas atribui a responsabilidade da caracterização da situação emergencial ao **Sr. Iradilson Sampaio**, pugando que seja aplicada multa àquele, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Com relação ao **segundo** "achado" de inspeção, verifica-se que a equipe técnica levanta o fato do Contrato 001/2013 SMGA poderia ter um prazo menor, uma vez que 180 (cento e oitenta) dias é o prazo máximo determinado pelo art. 24, IV da Lei 8.666/93 e o prazo para ser realizada uma concorrência é de aproximadamente 60 (sessenta) dias.



Sobre este achado, restou comprovada na defesa que a situação de emergência caracterizou-se, por isso o ensejamento do Contrato nº 001/2013 SMGA.

Como previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o contrato emergencial não poderá ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada sua prorrogação.

Os técnicos apontam que o Contrato em questão poderia ter um prazo menor, haja vista a possibilidade de realizar procedimento licitatório. De fato, mas não haveria irregularidade alguma em manter o contrato dentro do supracitado prazo, estando este devidamente amparado pela Lei Licitatória, consoante inteligência do art. 24, inciso IV.

Nesses termos, este Ministério Público de Contas pugna pelo afastamento da presente irregularidade.

No que se refere ao **terceiro** "achado" de inspeção, a equipe técnica aduz que o Projeto Básico foi confeccionado sem detalhamento adequado dos serviços a serem contratados.

A responsável em sua defesa aduz que "*de fato no anexo III do projeto básico não há definição dos serviços de capina e raspagem manual de vias pavimentadas...*" (fl. 332).

Assim, ao analisar com a acuidade devida as alegações de defesa apresentadas, não vislumbro que estas tenham a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade. Nesse raciocínio e, considerando o descumprimento ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

I) Diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável **Sr. Iradilson Sampaio de Souza**, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

II) Diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa à Responsável **Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá**, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III) Que seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para aferição de possíveis indícios de crimes Licitatórios, previstos na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de Agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas